



Embargante : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado : IPIRANGA PRODUTOS DE PRETRÓLEO S.A

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que fixou a verba honorária, com base nos percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Superveniência de julgamento do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Determinação expressa para fixação dos honorários por apreciação equitativa. Omissão e contradição configuradas. Inobservância do comando da corte superior. Extinção da execução fiscal decorrente da procedência dos embargos à execução. Ausência de proveito econômico autônomo na ação executiva. Impossibilidade de aplicação dos percentuais do art. 85, §3º, do CPC. Necessidade de adequação do julgado à decisão proferida pelo C. STJ. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes. RECURSO PROVIDO, COM EFEITO INFRINGENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0027576-69.2014.8.19.0002 em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargada **IPIRANGA PRODUTOS DE PRETRÓLEO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, de modo a adequar o acórdão à decisão emanada do C. STJ, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados, por apreciação equitativa, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no índice 370, contra decisão monocrática inserida no índice 363, da lavra do **Des. Nagib Slaibi Filho** que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal que promove contra **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A**, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução pela perda do objeto, e o condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

"Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0277301-41.2017.8.19.0001 julgou procedente o pedido determinando o cancelamento da CDA que instrui a presente execução, tendo havido, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se reconhecer que houve a perda superveniente de objeto da presente demanda.

Ante o exposto, pela perda de objeto, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, o embargado suportará os ônus sucumbenciais. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

(...)." (sic)

O Acórdão proferido inserido no índice 413, proveu o Agravo Interno, reformando a decisão monocrática, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação do Estado Exequente Embargado, condenando o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos, do §3º, do artigo 85, do CPC e, sendo o caso, na forma do §5º, deste dispositivo, ficando mantidos os demais termos da sentença.

O Estado Exequente Embargado interpôs Recurso Especial no índice 544, junto o C. STJ, onde foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixar os honorários advocatícios por equidade, como evidencia a ementa abaixo colacionada, textualmente:

"VI - Admite-se, portanto, a cumulação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os devidos na execução fiscal, cabendo, quanto a estes, a observância do critério da equidade, diante da ausência de proveito econômico na ação executiva e visando assegurar remuneração adequada ao trabalho do causídico.



VII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para fixar os honorários advocatícios por equidade.” (sic)

Com o retorno dos autos, veio o acórdão inserido no índice 628, no qual este Colegiado alterou o teor do julgamento do Agravo Interno, dando provimento ao recurso do Estado Exequente Embargado/agravante, determinando que verba honorária seja fixada, em conformidade com os parâmetros previstos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com parte do *decisum*, O Estado Exequente Embargado/agravante interpôs recurso de embargos de declaração no índice 642, sustentando que acórdão não apenas deixou de observar a determinação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, como adotou solução que lhe é, frontalmente, contrária, razão pela qual não pode com ela conformar-se.

Finalmente, requereu o Estado Exequente Embargante/agravante o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja corrigido o alegado erro material constante do acórdão vergastado, por entender que o mesmo incorreu em obscuridade, ao deixar de observar o comando expresso contido no acórdão proferido pela Corte Superior, que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à este Órgão Julgador, a fim de que os honorários advocatícios fossem fixados por apreciação equitativa.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Parte Executada Embargada.

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso é tempestivo, isento de preparo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Insta ser ressaltado que o efeito modificativo, excepcionalmente, conferível aos embargos de declaração, não decorre de simples rediscussão do julgado, mas da necessidade de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a alterar o resultado da decisão, o que efetivamente se verifica na espécie.

In casu, a leitura do acórdão embargado evidencia omissão e contradição, na medida em que não observou o comando do E. STJ, inserido no acórdão que deu provimento ao Recurso Especial, que é fixar os honorários advocatícios por equidade.



O acórdão ora vergastado foi proferido, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, após o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, embora tenha afirmado proceder ao reexame da matéria em cumprimento à determinação da Corte Superior, concluiu que a verba honorária deveria ser arbitrada, segundo os percentuais previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, por entender inaplicável a regra do §8º, do referido dispositivo.

Infere-se, pois, que o dito *decisum* destoava da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto nestes autos.

Resta evidente que, ao apreciar a controvérsia, a Corte Superior reconheceu, expressamente, que a extinção da execução fiscal decorreu da procedência dos embargos à Execução Fiscal, com a consequente desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, circunstância que afasta a existência de proveito econômico próprio na ação executiva.

Foi consignado, ainda, no suso aludido julgado, que a fixação cumulativa dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, mediante aplicação dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, pode conduzir à extrapolação dos limites percentuais estabelecidos pelo legislador, além de comprometer a finalidade remuneratória da majoração prevista no §11º, do mesmo dispositivo.

Nessa linha de raciocínio, assentou aquele, que o efetivo proveito econômico é discutido na ação conexa, e não na execução fiscal, razão pela qual se mostra inadequada a utilização da base de cálculo prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, para o arbitramento da verba sucumbencial naquela.

Com efeito, a *ratio decidendi* do acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça foi expressa ao consignar:

"Diante da inexistência de proveito econômico a ser discutido na ação executiva e para assegurar a adequada remuneração ao causídico, adoto o entendimento de que é possível a cumulação da verba honorária nos embargos à execução e na execução fiscal, desde que nesta seja observado o critério da equidade, considerando que a extinção se deu sem resolução do mérito e que a discussão do crédito exequendo ocorreu na ação conexa." (sic)

Outrossim, o dispositivo do julgado não deixou margem à rediscussão da matéria, determinando expressamente: ***"Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixar os honorários advocatícios por equidade."***

Com efeito, a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça foi, definitivamente, solucionada mediante, o reconhecimento de que, nas circunstâncias



específicas do caso concreto, a verba honorária devida na execução fiscal deveria ser arbitrada por apreciação equitativa, diante da inexistência de proveito econômico próprio na ação executiva.

Assim, não remanesce a este Órgão Julgador, em sede de juízo de retratação, liberdade para manter critério diverso daquele, expressamente, fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a omissão e a contradição verificadas no acórdão vergastado, destarte, impõem a sua correção, eis que, a decisão proferida em juízo de retratação deve guardar estrita conformidade com o comando constante do acórdão rescindente.

Cumprir registrar que a presente decisão não importa em rediscussão da matéria decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mas, ao revés, visa assegurar o fiel cumprimento da determinação constante do julgamento do recurso especial, motivo pelo qual, a correção dos vícios identificados conduz, necessariamente, à modificação do resultado do julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado, a fim de adequá-lo ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, determinando, em juízo de retratação, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por apreciação equitativa, na forma, expressamente, estabelecida pela Corte Superior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**